



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013174-82.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado GIANKLEY DA SILVA ARAUJO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.713

Apelação nº 1013174-82.2023.8.26.0348

Comarca: Mauá (4ª VC)

Ação: Busca e apreensão (Alienação Fiduciária)

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelado: Giankley da Silva Araújo

Busca e apreensão (alienação fiduciária). Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono (art. 485, III, CPC), a qual imprescinde de intimação pessoal da parte para promover o regular andamento do feito (§ 1º do art. 485 do CPC). Providência desatendida. Conduta processual, ademais, que não induz desídia. Ausência de informação a respeito da localização do requerido e do bem alienado que não faz presumir a inércia da demandante no andamento do processo. Abandono não caracterizado, sobretudo em se tratando de ação com as peculiaridades evidenciadas. Extinção afastada. Recurso provido.

Da r. sentença que julgou o feito extinto, com fundamento no art. 485, III, do CPC (fls. 212/213), apela a vencida (fls. 216/222), postulando a reversão do julgado.

Em suas razões recursais sustenta a ausência de intimação pessoal (art. 485, III, §1º do CPC), a macular o julgado. Ressalta a inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em violação ao disposto no art. 8º do CPC. Suscita a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, com prequestionamento dos arts. 188 e 277 do CPC. Argui a nulidade da intimação por ato ordinatório, reputada insuficiente para a extinção do feito. Ressalta a manutenção do interesse de agir e a necessidade de continuidade do feito em primeiro grau, com aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Recurso preparado e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Giankley da Silva Araújo, sobrevivendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito (art. 485, III, do CPC), ao fundamento de que, a despeito de ter sido intimada para promover o andamento do feito, a recorrente não atendeu à determinação judicial, permanecendo inerte (fls. 212).

Pois bem.

Observa-se que a extinção do processo está fundada no abandono da causa (art. 485, III, do CPC).

Ocorre que, de fato, a referida hipótese encontra disciplina específica no art. 485, § 1º, do Cód. de Processo Civil, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias” (grifamos).

Destarte, para a extinção do processo fundada no abandono de causa, é de rigor a intimação pessoal da parte, providência não adotada na hipótese.

Tal exigência legal tem por finalidade evitar que a parte seja surpreendida pela desídia do advogado.

A esse respeito, o insigne Ministro LUIZ FUX doutrina que, *in verbis*:

“O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. Destarte, é preciso que o ato que se espera o autor praticar seja indispensável à continuação do processo, uma vez que, se assim não o for, é lícito ao juiz prosseguir e julgar, penalizando, inclusive, o demandante, pela sua inércia em não colaborar devidamente com o esclarecimento da verdade.” (Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

A propósito, também lecionam os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, que, *verbis*:

“Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção”. (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed, São Paulo: RT, nota 24 ao art. 267).

De tal particularidade, emerge a indispensabilidade da intimação pessoal, consoante precedentes do C. STJ, a saber: AgRg no Ag 1.143.974/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; AgRg no Ag 1.150.234/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1.103.610/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; e REsp 1.006.113/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX.

Impende reproduzir, outrossim, as bem lançadas palavras do eminente Des. ANTONIO RIGOLIN, ao apreciar caso análogo, *verbis*:

“A finalidade da atuação jurisdicional não é simplesmente a de findar os processos, mas sim fazer com que eles alcancem resultado efetivo, pois de nada adiantaria a extinção sem apreciação de mérito, que constitui verdadeira frustração e causa de maior prejuízo. Não é esse o objetivo da norma processual, e por isso o legislador deixou bem claro que a situação de abandono só justifica a extinção sem julgamento do mérito quando houver intimação pessoal da parte, e mesmo assim perdurar a impossibilidade.

O fundamento verdadeiro utilizado, relacionado à falta de providência pela parte, foi o abandono do processo, que tem disciplina específica formulada no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. E havendo norma especial, impossível se mostra cogitar da aplicação da que tem caráter geral.

Mencionada disposição determina a extinção do processo quando permanecer parado por mais de trinta dias em virtude de negligência da autora. O que se tem em mira, portanto, é uma situação de efetivo abandono, de negligência da parte, que deixou de praticar alguma diligência que lhe cabia, indispensável ao seguimento do processo.

Como o sistema processual está inspirado no princípio do impulso oficial (art. 262 do CPC), impõe-se observar, como conclusão necessária, que a norma do artigo 267, III, tem caráter excepcionalíssimo, isto é, só pode ser aplicada quando realmente se tornar inviável o seguimento do processo por causa da omissão da autora, e isto mediante a indispensável providência prévia da intimação pessoal da parte, prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Essa intimação não foi realizada e, por isso, caracterizada está a nulidade da sentença” (Apelação nº 0064665-05.2012.8.26.0002, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 03/06/2014).

Por esse norte, a extinção por abandono que não é imediatamente precedida de intimação pessoal da parte destoa do figurino legal, marcando-se, ainda, a aplicabilidade da Súmula 240 do STJ à hipótese.

De mais a mais, o cenário dos autos não revela que houve comprovada inércia da instituição de crédito e de seu representante legal em promover o regular andamento do feito, podendo ser verificado o empenho em materializar a citação do demandado e a apreensão do bem.

O que sobeja, e não é incomum em ações deste jaez, é a ausência de informações a respeito do verdadeiro endereço da parte requerida, sendo certo que tal não faz presumir eventual conduta desidiosa por parte da apelante.

Acerca desta temática, vale reproduzir as seguintes orientações doutrinárias:

NELSON NERY JÚNIOR: "111:7. Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267, §1º). É vedado ao juiz proceder de ofício. Só pode extinguir o processo a requerimento do réu **(STJ 240)**". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10a ed., RT, 2007, nota 7 ao art. 267, p. 502, *grifamos*);

THEOTONIO NEGRÃO: "15. Se o impulso processual tocava ao juiz (art. 262), e não ao autor, é incabível a extinção do processo, com apoio no art. 267-III (RT 469/97, RTJESP 63/135). Da mesma forma, se a omissão do autor não acarreta a paralisação do processo, como, p. ex., a falta de manifestação sobre alegações da parte contrária (JTA 98/288, RP 2/352, em.91)". Assim: "Não se caracteriza abandono da causa, para o efeito do art. 267, III, se o ato ou providência omitido, ainda quando privativo do autor, não é necessário ao andamento do processo". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., Saraiva, 2009, nota 15 ao art. 267, p. 400, *grifamos*).

ALEXANDRE DE PAULA: "Requerendo a parte providência judicial cabível, mesmo não prevista especificamente no preceito legal, ao interessado deve, se indeferida, ser dada ciência para efeito recursal, podendo depois aplicar-se a norma do art. 267, III, e seu § 1º, do CPC, em caso de clara proposição de abandono do processo (Ac. Unân. Da T. Cív. Do ÜMS de 17.4.86, na apel. 606/86, rei. des. Sérgio Martins Sobrinho)" ("Código de Processo Civil Anotado", vol. I - arts. 1º a 269, 6ª ed., RT,

1994, SP, p. 1059, tópico IV, nota 33 ao art. 267, *grifamos*).

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se os seguintes precedentes, por amostragem:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. CASO QUE, NA VERDADE, TIPIFICA ABANDONO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DA INDISPENSÁVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. A inércia do autor pode ser classificada como abandono de causa, encaixando-se na regra prevista no art. 485, III, do CPC, e não ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, a extinção do processo, ainda assim, seria precoce, pois incidente na espécie o § 1º, do art. 485, do CPC, que prevê a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito antes do decreto de extinção, situação processual não verificada no caso ora examinado” (TJSP; Apelação Cível 1076207-85.2021.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover a citação do réu. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (art. 485, III, CPC) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1019142-19.2019.8.26.0224; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

“Ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária. Extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 485, IV do CPC/2015 – Feito que sequer ficou paralisado por 30 dias, não se amoldando à hipótese de abandono da causa por inércia da parte em diligência que lhe competia – Como se

não bastasse, não ocorreu a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias – Necessidade, ante o disposto no art. 485, §1º, do CPC/2015 - Recurso provido para anular a r. sentença” (TJSP; Apelação Cível 1011247-41.2017.8.26.0009; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

“Ação de busca e apreensão – cédula de crédito bancário – alienação fiduciária – extinção por ausência de pressuposto processual, citação da parte contrária – artigo 485, IV, do CPC – caso concreto que mostra situação de abandono - necessidade de intimação pessoal da parte nos termos do § 1º do referido artigo - extinção do processo afastada – sentença anulada para prosseguimento do feito – apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 1014720-19.2018.8.26.0100; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 23/09/2019)

Na linha dos precedentes colacionados, na espécie, não restou caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, mas tão somente o não atendimento de determinação judicial, o que não enseja extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para afastar o decreto extintivo.

RÔMOLO RUSSO
Relator